

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
UMUARAMA/PR

**AVERAMA ALIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 01.827.177/0001-29, com sede na Rodovia PR 466, s/n, KM 56, Zona Rural, Rondon/PR, CEP 87.800-000 (doc. 01); **ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 97.398.481/0001-77, com sede na Rodovia PR 466, s/n, KM 01, Zona Rural, Rondon/PR, CEP 87.800-000 (doc. 02); **AVERAMA INCUBATÓRIO S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.107.406/0001-29, com sede na Rua México, nº 264, Centro, Nova Olímpia/PR, CEP 87.490-000 (doc. 03); **AVERAMA MATRIZEIROS S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 05.768.547/0001-55, com sede na Rodovia PR-323, KM 311, Parque Industrial I, Umuarama/PR, CEP 87.507-014 (doc. 04); **AVERAMA RAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.387.155/0001-71, com sede na Avenida Flamboyant, s/n, quadra 1, lote 26, Rondon/PR, CEP 87.800-000 (doc. 05); **AVERAMA TRANSPORTES S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.963.354/0001-31, com sede na Rodovia PR-323, KM 308, Parque Industrial, Umuarama/PR, CEP 87.507-014 (doc. 06); **CELIO BATISTA MARTINS FILHO - ME**, empresário individual, produtor rural, inscrito no CNPJ/MF nº 30.064.022/0001-86, com domicílio na Rodovia PR-468, saída para Mariluz, s/n, zona rural, Umuarama/PR, CEP 87508-000 (doc. 07); em conjunto denominados "**GRUPO AVERAMA**", neste ato representadas por seus advogados (doc. 08), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com fundamento nos arts. 47 e ss. da Lei 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## I - ORIGEM DAS REQUERENTES

Na década de 1960, a família Batista Martins iniciou atividades agropecuárias de criação de frangos e abate de aves em pequenas granjas, em regime de economia familiar, no pequeno Município de Indianópolis/PR.

A partir de então, iniciou-se uma verticalização da cadeia produtiva, com a constituição de matrizeiro, incubatório, aviários para integração, fábrica de ração, abatedouro, comercialização e distribuição dos produtos, por meio de diversas empresas que em conjunto constituem o Grupo Averama.

Nesse contexto, cumpre esclarecer um pouco mais da cadeia avícola para adequada compreensão das atividades empresariais de cada uma das Requerentes.

Na empresa AVERAMA MATRIZEIROS, são produzidas matrizes de recria, alojadas em aviários de recria de terceiros, em sistema de integração, que produzem ovos férteis a partir de matrizes de produção. Na empresa AVERAMA INCUBATÓRIO, estes ovos férteis são incubados pelo período de 21 dias, resultando no nascimento de pintainhos de 1 dia que, por sua vez, são encaminhados para aviários de engorda de aves de corte por um período de 45 dias.

No caso das Requerentes, a criação de aves de corte ocorre em aviários de propriedade do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO e também mediante sistema de integração avícola por meio de parceria com produtores avicultores (parceria avícola).

Durante este período de alojamento em aviários, as aves de corte são alimentadas com ração produzida pela empresa AVERAMA RAÇÕES. Quando atingem peso médio entre 2,8 kg e 3 kg, as aves são abatidas nas plantas agroindustriais da empresa AVERAMA ALIMENTOS, seguindo-se a comercialização e distribuição do produto ao mercado consumidor por meio da empresa AVERAMA TRANSPORTES, que também se encarrega da logística da cadeia de produção primária.

A planta agroindustrial de Rondon/PR, onde a empresa AVERAMA ALIMENTOS exerce suas atividades, é de propriedade da empresa ABATEDOURO DE AVES RONDON.

Já o frigorífico de Umuarama/PR, onde a empresa AVERAMA ALIMENTOS também exerce suas atividades, é de propriedade da empresa AVERAMA TRANSPORTES, que igualmente exerce suas atividades no mesmo local, onde, inclusive, mantém sua sede.

A empresa AVERAMA RAÇÕES exerce suas atividades empresariais em imóveis do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO. A empresa AVERAMA MATRIZEIROS,



---

por sua vez, exerce suas atividades empresariais em imóvel de propriedade da AVERAMA ALIMENTOS.

O empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO, além da atividade rural de criação de aves de corte, também exerce atividade rural de criação de matrizes.

Como se vê, todas as empresas Requerentes participam da cadeia produtiva. O grupo empresarial que forma o polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial é constituído pelas indústrias frigoríficas (empresas AVERAMA ALIMENTOS S/A e ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA), matizeiros (AVERAMA MATRIZEIROS S/A e CELIO BATISTA MARTINS FILHO), incubatório (AVERAMA INCUBATÓRIO S/A), aviários (CELIO BATISTA MARTINS FILHO), fábrica de ração (AVERAMA RAÇÕES S/A) e logística (AVERAMA TRANSPORTES S/A).

## II - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 1º da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial pode ser requerida pelo “empresário” ou pela “sociedade empresária”. De acordo com o art. 966 do Código Civil, “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

Assim, deve ser considerado “empresário” aquele que exerce atividade econômica, mesmo que se trate de **pessoa física** e ainda que a atividade tenha **natureza rural**.

Nesse sentido, observe-se que o empresário rural não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, cf. previsto no art. 971 do Código Civil:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Isso significa que o produtor rural deve ser considerado “empresário” pelo exercício da atividade profissional, e não pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.



---

Pois bem, de acordo com o **art. 48 da Lei 11.101/2005**, *“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”*.

Diante disso, haja vista que a inscrição do empresário rural não é obrigatória, não se deve considerar irregular o exercício das atividades empresariais apenas por conta da inexistência de registro.

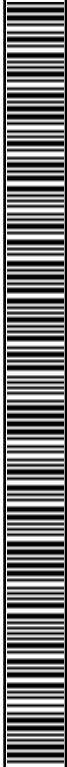
Em suma, o art. 48 da Lei 11.101/2005, não exige (nem sequer fala em) registro, exigindo apenas **exercício** regular da atividade há mais de dois anos. Nos termos do art. 971, CC, o registro de empresário rural é facultativo, e não obrigatório. Logo, é absolutamente **regular** o exercício da atividade rural mesmo que não haja registro do empresário. Portanto, mesmo sem registro, o produtor rural é empresário. E, exercendo atividade rural há mais de dois anos, pode requerer recuperação judicial.

Com efeito, não há como se dar outra interpretação aos referidos dispositivos legais, ainda mais quando se leva em consideração que, nos termos do **art. 970 do Código Civil**, *“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”*.

Por todas essas razões, constata-se a **plena possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtor rural que exerça atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos**, ainda que a sua inscrição como empresário no **Registro Público de Empresas Mercantis** tenha se realizado há menos tempo, exatamente como no caso do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO.

Não foi outra a conclusão a que se chegou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão veja-se:

“Recuperação judicial. **Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005**, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. **Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo.** Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que **a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso**



**temporal.** Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2037064-59.2013.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/09/2014)

Sobre essa questão, não há como deixar de transcrever trecho do voto da **Ministra Nancy Andrighi**, do Eg. **Superior Tribunal de Justiça**, proferido no julgamento do **Recurso Especial nº 1.193.115**, realizado pela Terceira Turma em 20/08/2013, já amplamente conhecido na comunidade jurídica e que hoje serve de referência na análise da questão:

*“A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, ‘disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.*

*Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.*

*Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.*

*É importante destacar que - ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) - o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.*

*Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.*

*A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):*

*A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.*



*Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º). Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas 'poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos'.*

*É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.*

*Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.*

*Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.*

*Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.*

*Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:*

*A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).*

*Em suma, para as finalidades da LFRE, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em*



*atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados. De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.”*

Cumpra esclarecer que, no referido julgamento, a Ministra Nancy Andrighi restou vencida apenas por entender que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis seria completamente dispensável. No caso julgado, o registro do produtor rural como empresário foi realizado após a distribuição da recuperação judicial. A maioria dos demais ministros entendeu pela necessidade do registro antes da distribuição da recuperação judicial, mesmo que há menos de 2 anos, uma vez que basta a comprovação do exercício da atividade rural há mais de 2 anos. Diante disso, o acórdão ficou com a seguinte ementa:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.”

(REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013)

No presente caso, a possibilidade de requerimento de recuperação judicial pelo empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO é, portanto, indiscutível, pois está demonstrado o exercício de atividade empresarial de produtor rural há mais de 2 (dois anos), assim como a sua inscrição como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis antes da distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial.



### **III - GRUPO ECONÔMICO - LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

Muito embora a Lei 11.101/2005 não discipline, expressamente, o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a jurisprudência, mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (o que é permitido pelo art. 189 da Lei 11.101/2005), tem admitido o litisconsórcio ativo para empresas que integram grupo econômico.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do Eg. **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial**, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, **em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato**, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas - **Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente** - Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa - Reforma da decisão agravada - Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela”  
(TJSP, Agravo de Instrumento 2153600-51.2016.8.26.0000, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/04/2017)

Como se sabe, os grupos empresariais, de fato ou de direito, são caracterizados por diversos elementos, entre os quais, comando único, mesmos sócios, administração financeira centralizada, integração e interdependência de atividades (vertical ou horizontal), existência de holding patrimonial, etc.

No caso em tela, é exatamente isso que ocorre. **As Requerentes integram o mesmo grupo empresarial familiar uma vez que possuem os mesmos sócios, administradores comuns, contabilidade conjunta e atuam no mesmo ramo de atividade empresarial, somando esforços para consecução dos mesmos objetivos, inclusive através do oferecimento de garantias cruzadas para financiamento de suas atividades, entre outros aspectos.**





---

Assim, resta evidente a indissociável interligação e interdependência econômica entre as Requerentes, o que autoriza a formação de litisconsórcio ativo sugerido, uma vez que somente juntas conseguirão superar as dificuldades financeiras que o grupo empresarial enfrenta atualmente, conforme será demonstrado a seguir.

As pessoas jurídicas envolvidas possuem os mesmos sócios e administrador em comum, CELIO BATISTA MARTINS FILHO, que também exerce atividade de produtor rural (criação de aves em aviários e matrizeiros), o que demonstra a concentração das empresas e respectivas atividades em torno da família.

No que se refere à **complementariedade das atividades empresariais**, constata-se que o exercício da atividade avícola - rural e agroindustrial - se dá mediante combinação de recursos e esforços das empresas envolvidas objetivando a realização dos respectivos objetos sociais e a participação em atividades e empreendimentos comuns, o que caracteriza o grupo econômico.

A sinergia das empresas Requerentes consiste na coordenação conjunta de todas as atividades que compõem o complexo avícola, quais sejam, produção de ovos férteis, pintainhos, ração, criação/engorda de aves, abate de aves, logística, venda e distribuição do produto final.

Em relação aos locais onde as Requerentes exercem suas atividades empresariais, observa-se indissociável conexão entre as empresas.

Os imóveis em que se encontram as plantas agroindustriais (frigoríficos), onde a empresa AVERAMA ALIMENTOS exerce suas atividades, localizados em Rondon/PR e Umuarama/PR, são de propriedade, respectivamente, da empresa ABATEDOURO DE AVES RONDON e da empresa AVERAMA TRANSPORTES.

No mesmo local em que funciona o frigorífico de Umuarama/PR, a empresa AVERAMA TRANSPORTES exerce suas atividades e mantém sua sede. A empresa AVERAMA RAÇÕES, por sua vez, exerce suas atividades empresariais em imóveis de propriedade do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO. Já a empresa AVERAMA MATRIZEIROS exerce suas atividades empresariais em imóvel de propriedade da AVERAMA ALIMENTOS.

A AVERAMA ALIMENTOS também é proprietária dos caminhões utilizados pela AVERAMA TRANSPORTES para distribuição e comercialização do produto final industrializado pela própria AVERAMA ALIMENTOS.

Como se vê, as Requerentes participam de todas as fases da cadeia produtiva, realizando negócios interligados com as atividades umas das outras para



---

consecução do mesmo objetivo, sendo, portanto, indiscutível a formação de grupo empresarial familiar.

Destaque-se que a atuação conjunta e coordenada das Requerentes se revela não apenas pelo quadro societário, pelos objetos sociais interligados e complementares ou pelo funcionamento integrado e concentrado da administração, mas também, e fundamentalmente, pela **centralização da administração financeira**.

As obrigações financeiras de uma empresa estão intimamente ligadas com os recursos originados pela outra. A alavancagem financeira de um negócio é realizada com a prestação de garantias de uma empresa em favor de outra. Vale dizer, os recursos financeiros utilizados para pagamento dos fornecedores ou dos custos administrativos de uma empresa proveem do mesmo fluxo financeiro, de modo que a falta de caixa de uma empresa afeta a atividade da outra.

De fato, há uma **contabilidade conjunta entre as atividades**, extremamente comum em empresas familiares, de cujo equilíbrio depende todo grupo empresarial, razão pela qual não é possível analisar, individualmente, o endividamento e a capacidade econômica de cada uma das empresas.

Não por menos que as instituições financeiras que integram a relação de credores exigiram, para garantir alavancagem ao funcionamento do complexo avícola, que as Requerentes prestassem **garantias cruzadas** entre si, como avais, fianças, hipotecas, penhores, alienações fiduciárias, etc.

Por exemplo, a empresa AVERAMA TRANSPORTES cedeu em garantia hipotecária diversos imóveis de sua propriedade em favor de dívidas contraídas pela AVERAMA ALIMENTOS. Esta última também possui débitos garantidos por hipotecas de imóveis de propriedade do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO, onde ele exerce suas atividades rurais, cujos produtos são utilizados como matéria-prima justamente pela AVERAMA ALIMENTOS.

Da mesma forma, vários bens de propriedade do ABATEDOURO DE AVES RONDON foram cedidos em garantia de alienação fiduciária de créditos concedidos à AVERAMA ALIMENTOS. O empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO figura como devedor solidário e avalista de diversos contratos e títulos de crédito firmados e emitidos pela AVERAMA ALIMENTOS.

O entrelaçamento das dívidas demonstra que o soerguimento das empresas somente é possível de forma conjunta, razão pela qual o litisconsórcio ativo no presente pedido de Recuperação Judicial é medida que se impõe.



Nesse sentido, observe-se que a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Paraná** firma-se no sentido da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em recuperação judicial quando demonstrada a existência de grupo econômico:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS AGRAVANTES. PEDIDO DE REFORMA - PROCEDÊNCIA - **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NO CASO - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESDE QUE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO, ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES** - PRECEDENTES DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.”

(TJ/PR, AI 1602689-2, Rel. Rui Bacellar Filho, 17ª C.Cível, unânime, j. 08.03.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO).** (...)”

(TJ/PR, AI 1415385-0, Rel. Denise Antunes, 18ª C.Cível, unânime, j. 13.04.2016)

No **Tribunal de Justiça de São Paulo** a jurisprudência também é pacífica no sentido da possibilidade de litisconsórcio ativo de empresas integrantes de grupo econômico em recuperação judicial, especialmente quando prestadas “garantias cruzadas”:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM **GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL.** TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. **PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE**



---

**DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS.** COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. **GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS.** MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...).

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. (...). Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. (...)"

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2094999-86.2015.8.26.0000, Relator Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/08/2015)

---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.** Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de **garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.** Decisão agravada mantida. Recurso improvido.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/06/2016)



A existência de garantias cruzadas entre as Requerentes as torna **devedoras solidárias umas das outras**, o que não apenas impede a individualização das dívidas de cada uma, assim como de planos de recuperação distintos, mas também impõe a formação do litisconsórcio ativo.

No caso de não se admitir o litisconsórcio sugerido, o que se admite apenas por hipótese, veríamos o ajuizamento de recuperações judiciais individualizadas, com planos diversos, em que um único credor ou um mesmo crédito estaria sendo arrolado em duas ou mais ações, do que certamente resultariam propostas de pagamento de um mesmo crédito em condições diferenciadas.

Esta situação não parece razoável, até porque a parte mais significativa da dívida do grupo requerente é devida em caráter solidário, com garantias cruzadas, o que evidencia a necessidade e propriedade litisconsórcio pretendido. Nesse sentido, veja-se mais um julgado oriundo do **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2116130-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/11/2014)

A reestruturação das dívidas e obrigações pelas quais as Requerentes são solidariamente responsáveis depende da análise conjunta de sua situação econômica. Mais uma vez, sobre este assunto, veja-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes.** Recurso desprovido”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015)



**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico** (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Ausência de poderes da advogada que assinou petição em que foi requerida a consolidação substancial é vício sanável. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. **Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. (...).”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2250359-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/05/2017)

O Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou situação semelhante a das Requerentes, concluindo pela **possibilidade do pedido de recuperação judicial por produtores rurais em conjunto com outras empresas que integram grupo econômico**, senão veja-se:

“(...). Recuperação judicial. Requerimento por **produtores rurais** em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, **integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais** respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil **e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida.** Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento conhecido por maioria e desprovido por votação unanime.”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2049452-91.2013.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/05/2014)



---

Em suma, portanto, a existência de unidade de comando, mesmos sócios (todos integrantes da mesma família), administração financeira centralizada, integração e interdependência de atividades, garantias cruzadas, dívidas solidárias, holding patrimonial, etc., caracterizam o grupo econômico empresarial familiar composto pelas Requerentes.

Por todas essas razões, requer-se seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial conjuntamente pelas empresas Requerentes, em litisconsórcio ativo.

#### **IV - COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE UMUARAMA/PR PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o do local onde se encontra o **principal estabelecimento do devedor**.

No caso em tela, o principal estabelecimento do grupo empresarial é planta industrial localizada no Município de Umuarama/PR, onde se encontram o maior frigorífico da AVERAMA ALIMENTOS (principal empresa do grupo), a fábrica de ração da AVERAMA RAÇÕES e a empresa AVERAMA TRANSPORTES. É também no Município de Umuarama/PR que se localiza a sede da AVERAMA MATRIZEIROS e do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO.

Na planta industrial de Umuarama/PR funciona a sede administrativa das Requerentes, exercida de forma integrada e centralizada. É nessa unidade que ficam as diretorias, a contabilidade, os departamentos de recursos humanos, jurídico e financeiro, o setor de vendas, os cargos de gerência, o *call center*, o controle da frota de caminhões, etc.

Enfim, é o local onde são tomadas todas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais, sendo, portanto, o principal e mais importante estabelecimento do grupo empresarial, o que inclusive é público e notório na região.

Não obstante, convém esclarecer que a empresa AVERAMA ALIMENTOS possui dois frigoríficos: um no Município de Rondon/PR e outro no Município de Umuarama/PR.

Embora a sede estatutária da AVERAMA ALIMENTOS esteja localizada no Município de Rondon/PR, o principal estabelecimento desta empresa e, por consequência, do grupo empresarial, localiza-se no Município de Umuarama/PR.



A sede estatutária da AVERAMA ALIMENTOS está localizada em Rondon/PR porque o frigorífico de Rondon/PR foi a primeira empresa do grupo registrada na Junta Comercial, razão pela qual seu CNPJ é o da matriz e o CNPJ do frigorífico de Umuarama/PR é de filial.

Contudo, como já se disse e se demonstrará a seguir, a planta industrial de Umuarama/PR é o local onde são tomadas todas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais, sendo, portanto, o principal e mais importante estabelecimento do grupo empresarial.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do **Superior Tribunal de Justiça** sobre o assunto:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA **EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO**. (...). **FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05**. PRECEDENTES. (...).

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão ‘principal estabelecimento do devedor’ constante da mencionada norma, afirmando ser ‘o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’ (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (...). (...).”

(CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o





---

**local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. (...)”  
(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Em relação ao “**volume de negócios**”, não há dúvidas de que o local mais importante da atividade empresarial do grupo requerente, sob o ponto de vista econômico, é a planta industrial de Umuarama/PR, onde se localizam o maior frigorífico da AVERAMA ALIMENTOS e a fábrica de ração da AVERAMA RAÇÕES.

Nesse aspecto, veja-se, por exemplo, que o frigorífico da AVERAMA ALIMENTOS localizado na planta industrial de Umuarama/PR faturou em 2016 o valor de R\$ 139.074.800,85 (cento e trinta e nove milhões, setenta e quatro mil e oitocentos reais e oitenta e cinco centavos). A fábrica de ração da AVERAMA RAÇÕES, também localizada na planta industrial de Umuarama/PR, por seu turno, em 2016, teve faturamento de R\$ 397.902.917,27 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos).

Assim, a **planta industrial de Umuarama/PR** (em que se localizam o frigorífico da AVERAMA ALIMENTOS e a fábrica de ração da AVERAMA RAÇÕES) **faturou em 2016 o valor total de R\$ 536.977.718,12** (quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e dezoito reais e doze centavos), conforme relatórios de faturamento em anexo (docs. 91 e 92).

Já a **planta industrial de Rondon/PR** (em que se localiza o frigorífico da AVERAMA ALIMENTOS, formalmente indicado como sede da empresa em seus atos constitutivos) **faturou em 2016 o valor de R\$ 238.699.086,70** (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e nove mil, oitenta e seis reais e setenta centavos), conforme relatório de faturamento em anexo (doc. 93).

Por conseguinte, percebe-se que, no ano de 2016, a **planta industrial de Umuarama/PR faturou mais do que o dobro da planta industrial de Rondon/PR**, sendo, portanto, incontestável que o maior volume de negócios se concentra na primeira, localizada nesta comarca.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Paraná:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - GRUPO EMPRESARIAL - LOCAL ONDE SE CONCENTRA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E**



**ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES VITAIS DO EMPREENDIMENTO.** RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

1. O conceito de principal estabelecimento, previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 é aberto. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o local do **principal estabelecimento é aquele onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, do ponto de vista econômico, e onde são tomadas as decisões vitais do empreendimento.** (...).”

(TJ/PR, AI 1050315-2, Rel. Renato Lopes de Paiva, 17ª C.Cível, unânime, j. 12.02.2014)

Além disso, como se disse, a empresa AVERAMA TRANSPORTES também se localiza na planta industrial de Umuarama/PR, sendo também neste município que se localizam as sedes da AVERAMA MATRIZEIROS e do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO. Ou seja, além do maior volume de negócios, é no município de Umuarama/PR que se encontram as sedes da maioria das empresas do grupo, o que, na verdade, é uma decorrência lógica da centralização das operações do grupo empresarial.

Em relação ao **volume de abate de aves** da empresa AVERAMA ALIMENTOS (principal empresa do grupo), observe-se que o frigorífico de Umuarama/PR tem capacidade e chegou a abater 150 mil aves por dia, enquanto que o frigorífico de Rondon/PR, até janeiro de 2016, abatia 75 mil aves por dia, passando a abater, a partir de então, após aumento das instalações industriais, 125 mil aves por dia.

Como se vê, o frigorífico de Umuarama/PR sempre teve maior capacidade de abate de aves do que o frigorífico de Rondon/PR, embora, no estatuto social, o primeiro seja a filial e último a matriz da empresa AVERAMA ALIMENTOS.

Igualmente no que se refere ao **número de funcionários**, o frigorífico de Umuarama/PR sempre teve mais empregados do que o frigorífico de Rondon/PR, senão veja-se:

	Frig. Rondon	Frig. Umuarama
Ano-Base 2013	1278	1773
Ano-Base 2014	1682	2937
Ano-Base 2015	1892	2767
Ano-Base 2016	1434	1734

Em suma, portanto, o principal estabelecimento das Requerentes é a planta industrial localizada no Município de Umuarama/PR, pois é neste local que: (i) encontram-se (a) o maior frigorífico da AVERAMA ALIMENTOS (principal empresa do grupo), (b) a fábrica de ração da AVERAMA RAÇÕES e (c) a empresa AVERAMA TRANSPORTES; (ii)



funciona a sede administrativa das Requerentes, exercida de forma integrada e centralizada, as diretorias, a contabilidade, os departamentos de recursos humanos, jurídico e financeiro, o setor de vendas, os cargos de gerência, o *call center*, o controle da frota de caminhões, etc, ou seja, o local onde são tomadas todas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais; (iii) reúne o maior volume de negócios e o maior faturamento das empresas do grupo; (iv) localiza-se o frigorífico com maior capacidade de abate de aves; e (v) concentrou o maior numero de funcionários.

Além disso, a sede da AVERAMA MATRIZEIROS e a sede do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO, ora Requerentes, também se localizam no Município de Umuarama/PR.

Por conseguinte, apesar de constar, formalmente, no estatuto social da AVERAMA ALIMENTOS, que sua sede se localiza no Município de Rondon/PR, é inegável que o principal estabelecimento desta empresa e, por consequência, do grupo empresarial requerente, localiza-se no Município de Umuarama/PR.

Nesse sentido, observe-se que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que o “principal estabelecimento”, na forma prescrita pelo art. 3º da Lei 11.101/2005, não é necessariamente aquele que formalmente está constituído como “sede” no estatuto social, mas o local em que se exercem as atividades mais relevantes da empresa. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

(...)”

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

Como se disse anteriormente, a sede estatutária da AVERAMA ALIMENTOS está localizada no Município de Rondon/PR porque o frigorífico de Rondon/PR foi a primeira



empresa do grupo registrada na Junta Comercial, razão pela qual **formalmente** é a matriz. Apesar do frigorífico de Umuarama/PR estar registrado como filial, é indiscutível a sua proeminência em relação a todo o grupo empresarial, o que o torna o “principal estabelecimento” para efeitos da Lei 11.101/2005.

Exatamente nesse sentido, confira-se a jurisprudência do **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. **Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial. Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade.** Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRADO DESPROVIDO”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/12/2013)

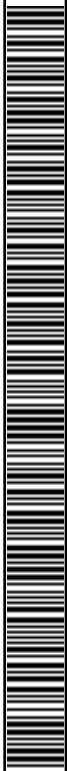
Por fim, é necessário analisar a questão da competência do juízo de Umuarama/PR para processamento do presente pedido de Recuperação Judicial mesmo havendo pedido de Falência em face da AVERAMA ALIMENTOS distribuído perante o juízo de Cidade Gaúcha/PR (autos nº 0002069-12.2016.8.16.0070 - doc. 94).

Como se sabe, nos termos do art. 6º, § 8º, Lei 11.101/2005, a distribuição de pedido de falência previne a jurisdição para o pedido de recuperação judicial do mesmo devedor.

Contudo, a competência para o processamento da recuperação judicial é funcional e, portanto, absoluta, cf. previsto no art. 3º da Lei 11.101/2005, segundo o qual o foro competente é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Por se tratar de competência absoluta, a competência do foro do local do principal estabelecimento do grupo Requerente (*in casu*, Umuarama/PR) prevalece sobre o foro do local em que foi distribuída a referida ação de falência (Cidade Gaúcha/PR).

Não há, aqui, possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado para definir, por prevenção, a competência do juízo de Cidade Gaúcha/PR, na medida em que



a competência para o processamento de recuperação judicial é, como se disse, funcional e absoluta (art. 3º, Lei 11.101/2005).

Com base neste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já determinou que a **competência para o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial com sedes em comarcas distintas é a do local em que se encontra o principal estabelecimento, ainda que existente anterior pedido de falência em face de uma delas tramitando em local diverso**, exatamente como no caso em tela.

Veja-se o teor do **INFORMATIVO 506 do STJ**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

**A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso.** O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o **local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios**. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a ‘distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor’. **Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta.** Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.”

Observe-se, finalmente, que apesar de ter sido decretada a falência da AVERAMA ALIMENTOS na referida Ação de Falência nº 0002069-12.2016.8.16.0070 (doc. 95), a decisão está suspensa por força do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 0043896-82.2017.8.16.0000 (doc. 96).

Por todas essas razões, constata-se que a competência para o processamento da presente Recuperação Judicial é do foro da comarca de Umuarama/PR.



## V - RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Infelizmente, a crise econômica que tem assolado o setor avícola nos últimos anos também atingiu as Requerentes. É possível dizer que a crise no setor teve seu início em 2012, com a conhecida “crise do milho”.

Como se sabe, em meados de 2012, a seca histórica que atingiu as principais regiões produtoras de milho nos Estados Unidos provocou uma das maiores quebras de safra até hoje vistas, elevando o preço do milho no mercado internacional e, como não poderia ser diferente, no Brasil. Uma vez que o milho é um dos principais componentes da ração do frango, o custo de produção do produto comercializado pelas agroindústrias do setor subiu acima de qualquer patamar razoável.

Embora a tendência fosse de que os frigoríficos repassassem o aumento do custo a seus consumidores, fato é que o cenário adverso da economia impediu o repasse desta diferença, fazendo com que produtores e frigoríficos tivessem que absorver o prejuízo.

Apesar de um momentâneo alívio nos anos seguintes, o custo de produção do frango no ano de 2016 bateu novo recorde, por conta de nova elevação do preço do milho, cuja saca passou a ser vendida por R\$ 42,00, sem o correspondente repasse ao produto final, fazendo com que as empresas do setor apresentassem significativos prejuízos. Apenas para se ter uma ideia, o custo de produção ultrapassou o valor do produto final, levando a inúmeros pedidos de recuperação judicial pelas empresas do setor.

O aumento do custo de produção, o excesso de frango comercializado no mercado interno e a desvalorização do produto final afetaram integralmente a cadeia produtiva das Requerentes, responsáveis pelo alojamento, engorda, abate e venda de frangos.

Nesse cenário adverso, os fornecedores das Requerentes, temerosos com o momento econômico desfavorável, deixaram de realizar vendas a prazo, porque não sabiam como se comportaria o mercado no futuro, o que comprometeu o fluxo de caixa da empresa, levando-a a inadimplência.

Da mesma forma, bancos e instituições financeiras, responsáveis pela concessão de crédito, recusaram-se a refinanciar ou conceder novas linhas de crédito, o que igualmente causou impacto devastador no capital de giro das Requerentes que acabou tendo que se socorrer a financiamentos com juros altos.

O aumento do custo financeiro aliado ao elevado custo de produção e a desvalorização do frango no mercado interno simplesmente tornaram inviáveis, a curto



---

prazo, a continuidade das atividades empresariais das Requerentes, uma vez que passaram a registrar prejuízo a cada frango vendido num cenário econômico que se agravava dia a dia.

Como consequência disso, as Requerentes foram obrigadas a fechar, temporariamente, as portas dos frigoríficos, encerrando provisoriamente as atividades agroindustriais, exatamente como ocorreu com diversas empresas do ramo na região. Em junho de 2016, as Requerentes encerraram as atividades do frigorífico de Umuarama/PR e, em agosto de 2016, do frigorífico de Rondon/PR. Mantiveram-se, no entanto, as atividades rurais, arrendando-se as instalações da fábrica de ração e matrizeiros.

Durante o ano de 2017, as Requerentes entraram em contato com diversos operadores do mercado, tais como empresas e frigoríficos de grande porte, em busca dos recursos necessários para evitar uma falência, com todas as consequências daí inerentes, sendo que diversas empresas demonstraram interesse.

Com sinais de melhora na economia nacional neste início de 2018, em especial, no setor de avicultura, aliado ao interesse de grandes grupos econômicos, as atividades foram e estão sendo retomadas gradualmente.

As Requerentes já conseguiram reativar a fábrica de ração da AVERAMA RAÇÕES, conforme ata notarial em anexo (doc. 97), na qual o Escrevente narra a presença de diversos técnicos e funcionários em plenas atividades de manutenção, lubrificação, limpeza, testes, reparações, substituições de peças, retificação de estruturas e adequações necessárias.

A retomada das operações comerciais da AVERAMA RAÇÕES é fundamental para reativação das atividades das demais empresas do grupo, pois a ração produzida servirá para alimentação das matrizes de recria, produzidas pela AVERAMA MATRIZEIROS, e das aves de corte alojadas nos aviários de engorda do empresário CELIO BATISTA MARTINS FILHO e dos parceiros integrados.

Produzidos os ovos férteis pelas matrizes, estes serão encaminhados à AVERAMA INCUBATÓRIO para incubação pelo período de 21 dias, resultando no nascimento de pintainhos de 1 dia que, por sua vez, são encaminhados para aviários de engorda de aves de corte por um período de 45 dias. Após a engorda, as aves de corte são encaminhadas aos frigoríficos das plantas industriais de Umuarama/PR e Rondon/PR da AVERAMA ALIMENTOS, que também já estão em processo de reativação, onde serão abatidas e, posteriormente, comercializadas e distribuídas ao mercado consumidor por meio da empresa AVERAMA TRANSPORTES.



A retomada das atividades empresariais do grupo Requerente - que já se iniciou com a AVERAMA RAÇÕES (início da cadeia produtiva) e, em breve, com a AVERAMA ALIMENTOS - é indiscutivelmente a melhor, e única, saída para a satisfação dos créditos dos credores do grupo empresarial.

Diante disso, tendo como certo que conseguirá demonstrar a seus credores que a reestruturação da dívida é muito mais vantajosa nesse novo cenário, em comparação com o cenário advindo de uma indesejável falência, as Requerentes socorrem-se, neste momento, ao benefício legal da Recuperação Judicial.

#### **VI - A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As Requerentes preenchem todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 para requerer a sua Recuperação Judicial: (i) exercem regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não foram falidas, nem declaradas extintas; (iii) jamais requereram recuperação judicial; e (iv) seus sócios e/ou administradores nunca foram condenados por crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Assim, em atenção aos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes apresentam os seguintes documentos:

- I) documentos societários constitutivos das Requerentes, com as atas de deliberação dos sócios autorizando a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial (docs. 01 a 07)
- II) procuração outorgada aos advogados subscritores (doc. 08);
- III) certidões de regularidade perante a Junta Comercial (docs. 09 a 15);
- IV) consulta pública ao cadastro do Estado do Paraná (CAD/PRO) que demonstra o exercício de atividade rural há mais de 2 ano por CELIO BATISTA MARTINS FILHO (doc. 16);
- V) certidões de distribuição falimentar (docs. 17 a 24);
- VI) certidões de distribuição criminal em nome dos sócios e administradores (doc. 25 a 30);
- VII) certidões de distribuição cível (doc. 31 a 38);





- 
- VIII) certidão dos cartórios de protesto (docs. 39 a 55);
- IX) demonstrações contábeis relativas aos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 e as levantadas até 01/08/2017 (docs. 56 a 80);
- X) relação nominal dos credores com a classificação, origem do crédito e regime dos respectivos vencimentos (docs. 81 a 84);
- XI) relação de credores com indicação de endereços (docs. 85 a 87);
- XII) relações de ações trabalhistas (doc. 88);
- XIII) extratos atualizados das contas bancárias de titularidade das Requerentes (doc. 89);
- XIV) relação dos bens particulares dos sócios, cuja **autuação em separado, sob segredo de justiça**, desde logo se requer, cf. jurisprudência pátria<sup>1</sup> (docs. 90);

Como se vê, estão devidamente atendidos todos os requisitos necessários para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, as Requerentes esclarecem que apresentarão o plano de recuperação judicial, discriminando-se, entre os meios previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a forma como se dará a recuperação, a demonstração da viabilidade econômica do plano e o laudo de avaliação de seus ativos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, exatamente cf. art. 53 da Lei 11.101/2005.

---

<sup>1</sup> “RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor - Deferimento, em parte** - Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado - Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação - Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente - Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa - Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida - Recurso parcialmente provido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/03/2017)



## VII - TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA

Embora a Lei 11.101/2005 não preveja, expressamente, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, o art. 189 desta lei determina a aplicação do Código de Processo Civil subsidiariamente ao procedimento da recuperação judicial.

Assim, não há como se deixar de reconhecer a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar e incidental à presente Recuperação Judicial, cf. previsto nos arts. 294, CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Muito embora a maioria dos credores se sensibilize com a delicada situação financeira do grupo Requerente, compreendendo que a falência das empresas certamente não é a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos, alguns poucos credores, entretanto, têm promovido ações judiciais que não apenas estão comprometendo o soerguimento das empresas como, também, podem levar a efetiva quebra das empresas.

Cite-se, por exemplo, o já mencionado pedido de Falência nº 0002069-12.2016.8.16.0070 e a Execução de Título Extrajudicial nº 0001711-36.2017.8.16.0127 (doc. 98).

Nesta última ação, foi determinada a **busca e apreensão de máquinas e equipamentos absolutamente imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades empresariais (doc. 99), o que está em curso agora, ou seja, em fase de cumprimento e efetivação por oficial de justiça neste exato instante tanto na planta industrial de Rondon/PR (cf. mandado de busca e apreensão - doc. 100) como na planta industrial de Umuarama/PR (cf. Carta Precatória nº 0002008-65.2018.8.16.0173 - doc. 101).**

Embora tenha sido interposto o Agravo de Instrumento nº 0011782-56.2018.8.16.0000 (doc. 102), o recurso foi considerado prejudicado, por perda de objeto, cf. decisão do Desembargador Relator no TJ/PR (doc. 103).

Ocorre que, como se sabe, **o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções movidas em face do devedor pelo prazo de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, Lei 11.101/2005).**

E, mais do que isso, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, a **competência para a prática ou suspensão de qualquer ato executivo sobre o patrimônio da recuperanda passa a ser do r. juízo da recuperação judicial, cf. reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**



---

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA RECUPERANDA. SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05. ATOS DE EXECUÇÃO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

(...)

2. Com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, bem como para decidir acerca da eventual extensão dos efeitos do cumprimento de sentença à suscitante, em razão da alegação de sucessão da suscitante por outra empresa ou de que ambas pertenceriam ao mesmo grupo econômico.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.”

(CC 110.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 01/10/2010)

---

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011)

Nesse sentido, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica ao afirmar que, após o deferimento da recuperação judicial, todos os atos executivos devem ser praticados única e exclusivamente pelo juízo da recuperação, para evitar que medidas expropriatórias possam comprometer a recuperação da empresa, em violação ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, confira-se:



**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - A competência para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05 é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto.

2 - O **princípio da preservação da empresa**, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que ‘recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’. **Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.**

3 - **O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação.**

(...)

5. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. (STJ - CC 79170 / SP - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/09/2008).

6. Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido. Agravo Regimental Prejudicado.”

(CC 101.552/AL, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

As máquinas e equipamentos objeto da busca e apreensão determinada na referida Execução se tratam de bens objeto de contratos de compra e venda com reserva de domínio (doc. 98), o que, a princípio, excluiria o crédito dos efeitos da recuperação judicial, cf. previsto no art. 49, § 3º, Lei 11.101/2005.

Contudo, de acordo com a parte final do parágrafo terceiro do art. 49, Lei 11.101/2005, em atenção ao princípio da preservação da empresa, **o credor em contrato de venda com reserva de domínio não pode promover a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais às atividades empresariais** durante o prazo de 180 dias, contados da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da mesma lei:



Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”

**Paraná:**

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁQUINA ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”

(TJPR, AI 1.182.457-4, Rel. Horácio Ribas Teixeira, 18ª C.Cível, unânime, j. 16.09.2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RESTRICÇÃO ESPECÍFICA À VENDA OU À RETIRADA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE REFERE APENAS AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA FIDUCIÁRIA (LEI 11.101/2005, ART. 49, §3º). PROVA DA ESSENCIALIDADE DO BEM QUE INCUMBE À EMPRESA RECUPERANDA (...).

1. Em determinadas situações, quando se verificar que os bens garantidores do crédito fiduciário, de fato, são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, admite-se que tais bens permaneçam em sua posse, ainda que após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no §3º do art. 49 da Lei 11.101 de 2005;



**2. São considerados bens essenciais aqueles que, se apreendidos, acarretam iminente risco ao cumprimento do plano de recuperação judicial, cabendo à devedora a prova de que os bens garantidores do crédito fiduciário são, de fato, imprescindíveis para tal fim, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, inc. II); (...)**

(TJPR, AI 1445142-4, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 8ª C.Cível, unânime, j. 07.04.2016)

Com efeito, os equipamentos adquiridos por meio dos contratos com reserva de domínio objeto da referida Execução, e respectiva busca e apreensão, tratam-se de máquinas evisceradoras e realizadoras de cortes proflex (cf. doc. 98).

As máquinas evisceradoras são responsáveis pela retirada das vísceras das aves abatidas e as máquinas de cortes proflex são utilizadas para a realização de cortes de extrema precisão, capazes de separar as diversas “partes” das aves, como, por exemplo, asas, coxas, sobre-coxas, peito, etc.

Esses equipamentos, portanto, são absolutamente necessários para as atividades de qualquer frigorífico que trabalhe com o abate de aves, de modo que a sua retirada simplesmente impede as atividades industriais.

Ocorre que, como se disse, foi determinada a **busca e apreensão destas máquinas e equipamentos, o que está em curso neste exato instante** tanto na planta industrial de Rondon/PR (cf. mandado de busca e apreensão - doc. 100) como na planta industrial de Umuarama/PR (cf. Carta Precatória nº 0002008-65.2018.8.16.0173 - doc. 101).

Esclareça-se, nesse sentido, que **o juízo da recuperação judicial não apenas pode determinar a imediata interrupção da busca e apreensão, como, também, pode determinar a devolução de bens que, inclusive, já tenham sido apreendidos antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, conquanto indispensáveis às atividades empresariais, em atenção ao princípio da preservação da empresa.**

Em caso absolutamente análogo, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** determinou a restituição de bens apreendidos pouco antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, uma vez que se tratavam de bens (caminhões) essenciais às atividades empresariais (transportadora), sem os quais a recuperação judicial estaria fadada ao insucesso, exatamente como no caso em tela. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Decisão nega o pedido da agravante acerca da **devolução de caminhões apreendidos em ação de busca e apreensão** - Pretensão de reforma fundada na observância ao prazo de 180 dias



(LRF, art. 6º, § 4º) e essencialidade dos bens - Cabimento - **Essencialidade dos veículos** objeto de propriedade fiduciária reconhecida - Prazo de 180 dias do art. 6º., parágrafo 4º, da LRF ainda não esgotado - Cabimento - Ressalva-se, porém, decorrido o prazo, os credores poderão promover os atos que entenderem pertinentes em relação aos bens fiduciários não sujeitos ao plano de recuperação - Agravo provido com observação”

(TJ/SP, Agravo de Instrumento 2066968-90.2014.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/04/2015)

Uma vez que a ementa acima transcrita não permite aferir, com a necessária clareza e precisão, como a situação do caso julgado assemelha-se ao presente caso concreto, vale transcrever trechos do acórdão proferido no julgamento:

*“Agravo de instrumento interposto por Servitrans Locações e Transportes Ltda. dirigido a r. decisão digitalizada em fl. 259-263, proferida pela Dra. Leila França Carvalho Mussa, MMª. Juíza de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba que não atendeu ao pedido das recuperandas de suspensão de todas as ações e execuções promovidas em face das recuperandas, excepcionando parcialmente, aquelas que envolvem a propriedade fiduciária:*

(...)

*Na minuta recursal, defenderam as recuperandas que o sucesso da recuperação ajuizada depende da retomada de 20 caminhões apreendidos (fl. 5), pois são bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, vez que atuam quase que exclusivamente no ramo dos transportes (fl. 10). Pretenderam a retomada da posse direta dos veículos dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária, apreendidos nas demandas indicadas ao menos pelo prazo de 180 dias até que seja possível a reorganização para superação da crise enfrentada.*

(...)

*Narram as recuperandas que em 3 de abril de 2014 tiveram 10 caminhões apreendidos em ação de busca e apreensão. Não obstante no dia seguinte, formularam o pedido de recuperação judicial (fl. 19-56).*

*Embora deferido o processamento tenha sido deferido, o pedido de retomada dos caminhões e determinação de abstenção de novas apreensões formulado em sede de antecipação da tutela foi indeferido.*

(...)

*A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida pelo Relator, cujos fundamentos são reiterados neste julgamento:*

[...]



**6. Observo que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 4 de abril de 2014 e as ações de busca e apreensão protocolizadas em 7 de fevereiro de 2014 (fl. 213) e 16 de abril de 2014 (fl. 244). Portanto, o ingresso em juízo é contemporâneo.**

**7. Os veículos foram apreendidos em 3 de abril de 2014 (fl. 251-252) e o deferimento do processamento da recuperação judicial deu-se em 22 de abril de 2014 (fl. 259-263).**

**8. Embora a n. 11.101/2005 tenha previsto no art. 49, § 3º, que os créditos fiduciários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, no mesmo dispositivo legal, a regra é excepcionada, para que, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, seja vedada a venda ou retirada de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial estabelecimento do devedor.**

**9. A situação é sui generis e via de regra o entendimento da Exma. Magistrada singular prevaleceria.**

**10. Ocorre que as agravantes demonstram que a privação da posse dos veículos tumultuaria sensivelmente o exercício das suas atividades empresariais de transporte rodoviário de cargas de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional (conforme item b do contrato social em fl. 59) e, de acordo com sua minuta, neste contexto a recuperação ajuizada estaria fadada ao insucesso.**

**11. Embora a busca e apreensão de bens dados como garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária configurem mero exercício regular de direito do credor, neste momento, diante das particularidades do caso e em atenção ao princípio da preservação da empresa, defere-se a antecipação da tutela recursal e determina-se a devolução dos caminhões constantes do auto de apreensão em fl. 251-252 às recuperandas.**

**Portanto, possível tanto a suspensão da liminar de busca e apreensão, quanto a retomada dos veículos até que se escoe o prazo legal de 180 dias”**

Como se vê, no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu-se que, demonstrada a essencialidade para as atividades empresariais da recuperanda, os bens apreendidos poucos dias antes da distribuição, e respectivo processamento, da recuperação judicial, deveriam ser restituídos, em atenção ao princípio da preservação da empresa, uma vez que sua retirada comprometeria o soerguimento da empresa.





No caso em tela, como se disse, os bens objeto de apreensão na referida Execução se tratam de equipamentos totalmente indispensáveis para a atividade frigorífica de abate de aves em grande volume/quantidade, sem as quais as atividades industriais em larga escala do grupo Requerente simplesmente não se operam.

Contata-se, assim, que os referidos equipamentos não apenas são absolutamente indispensáveis às atividades empresariais do grupo Requerente, como, também e principalmente, sua retirada inviabiliza totalmente o funcionamento do frigorífico, comprometendo, assim, o efetivo soerguimento das Requerentes pretendido com a presente Recuperação Judicial.

Por essa razão, é de extrema importância que as máquinas objetos dos contratos firmados entre as partes permaneçam na posse das Requerentes.

Assim, tendo em vista:

- (i) a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental à presente Recuperação Judicial (arts. 294 e ss., CPC, c/c art. 189, Lei 11.101/2005);
- (ii) a competência única e exclusiva do juízo recuperacional sobre qualquer ato executivo sobre patrimônio da empresa devedora/recuperanda;
- (iii) a suspensão das execuções movidas contra a devedora pelo prazo de 180 dias em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- (iv) a impossibilidade de retirada do estabelecimento da devedora de bens essenciais a sua atividade empresarial, ainda que se trate de credor oriundo de contrato com reserva de domínio (art. 49, § 3º, Lei 11.101/2005);
- (v) a possibilidade da restituição/devolução dos bens, caso já tenham sido apreendidos;
- (vi) a imprescindibilidade das máquinas e equipamentos objeto da busca e apreensão determinada na Execução nº 0001711-36.2017.8.16.0127; e, finalmente,
- (vii) a demonstração do dano irreparável por força da busca e apreensão que está em curso neste exato instante;

Requer-se a concessão de tutela provisória de urgência para que se suspenda imediatamente a busca e apreensão das referidas máquinas e equipamentos que, atualmente, está em fase de cumprimento pelo oficial de justiça nas plantas industriais de Rondon/PR e Umuarama/PR, assim como se determine a sua restituição e reinstalação, caso os bens já tenham sido apreendidos, expedindo-se os competentes ofícios ao r. juízo da 3ª Vara Cível de Umuarama/PR (Carta Precatória nº 0002008-65.2018.8.16.0173) e ao r. juízo da Vara Cível de Cidade Gaúcha/PR (Execução nº 0001711-36.2017.8.16.0127).



### VIII - REQUERIMENTO

Por tais razões, requer-se à Vossa Excelência: (i) a concessão, liminar, da tutela provisória de urgência na forma exposta no item VII da presente petição; e (ii) seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Dá-se a causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)<sup>2</sup> e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (doc. 104).

Por fim, requer-se que todas as intimações das Requerentes sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de seu procurador **Paulo Afonso de Souza Sant'Anna**, inscrito na OAB/PR sob n° 35.273, sob pena de nulidade processual.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
De Curitiba/PR para Umuarama/PR,  
em 09 de abril de 2018.

**Paulo Afonso de Souza Sant'Anna**  
OAB/PR 35.273

<sup>2</sup> Nesse sentido: “**Recuperação judicial**. Decisão que determinou que a recuperanda retificasse o valor da causa e recolhesse a cabível diferença de custas. Agravo de instrumento. **Impossibilidade de se aferir o proveito econômico pretendido pela recuperanda no momento inicial do processo. Valor atribuído à recuperação que não é irrisório (R\$ 100.000,00) e que poderá ser retificado na fase final do procedimento, caso necessário, nos termos do art. 63, II, da Lei 11.101/2005.** Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251760-14.2016.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 02/08/2017); “**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Valor da causa. **Decisão que determinou à autora atribuir valor correto à causa, para refletir o benefício econômico pretendido, no caso, o valor do passivo sujeito à moratória, apontado na relação de credores. Desnecessidade.** Elevado valor do passivo, com exigência de recolhimento imediato das custas, coloca em risco o acesso ao Poder Judiciário. Impossibilidade imediata de aferir o proveito econômico da recuperanda, que corresponderá à diferença entre o valor de face do passivo e o valor a ser novado pela assembleia geral de credores. Valor atribuído pela autora serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo de, após aprovação do plano, se determinar o seu complemento, conhecido então o valor do benefício auferido pela devedora. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2052662-14.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/05/2017).

